

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO Nº 592/COMUCON/2025

Ao dia trinta do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, por videoconferência (Plataforma Zoom), foi realizada sessão ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, criado pela Lei Complementar Municipal nº 116/2025, cujos membros foram nomeados por meio do Decreto nº 12.610 de 04 de setembro de 2025, presidido pelo Conselheiro Gustavo Adriano Gomes. Fizeram-se presentes à sessão: os **conselheiros titulares** Daniel Brose Herzmann, Evandro Censi, Evandro Klappoth, Marina de Lima Guazina e Marcelo Azevedo dos Santos; as **conselheiras suplentes** Claudia Huller, Marina de Marco e Alessandra Vieira Pegorini; a representante da Secretaria da Fazenda Dra. Bruna Sanchez, bem como a representante do RT 505/2025, Sra. Paula Fockink Alves. **1. Apreciação da Ata 591 da sessão ordinária anterior.** O Presidente abriu a palavra para manifestação dos conselheiros quanto à Ata da reunião da sessão anterior, sendo que não houve alterações e todos aprovaram-na. **2. Vistas para representante da Secretaria da Fazenda.** Não houve envio de recursos para vistas. **3. Ementa(s) para aprovação.** Não houve ementa para aprovação. **4. Distribuição de novo(s) recurso(s).** O Presidente informou que possui 04 (quatro) recursos para distribuição, sendo eles: 540 a 543 de 2025. A conselheira Claudia pediu a palavra para informar que está impedida de atuar no RT 540/2025. Após, o Presidente compartilhou a tela do site "Sorteador" e realizou o sorteio de forma equitativa dentre os conselheiros aptos, sendo que os recursos restaram assim distribuídos:

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 540/2025

RECORRENTE: MANUAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ASSUNTO: ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - ANÁLISE DA ATIVIDADE PREPONDERANTE REALIZADA PELO FISCO - DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONSIDERADA INSUFICIENTE PARA ANÁLISE DO FISCO - CONSTATAÇÃO DE RECEITA OPERACIONAL IMPEDITIVA NO PERÍODO ANALISADO (2020 A 2024) - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: EVANDRO KLAPPOTH

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 541/2025

RECORRENTE: EMANUELE KANZLER ANTUNES MOSER

ASSUNTO: ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - COMPRA E VENDA - ATRIBUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REALIZADA PELO FISCO - LAUDO DE AVALIAÇÃO TRAZIDO PELA RECORRENTE NÃO FOI SUFICIENTE DE ILIDIR A AVALIAÇÃO DO FISCO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 542/2025

RECORRENTE: MOACIR GARCIA

ASSUNTO: ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - COMPRA E VENDA - ATRIBUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REALIZADA PELO FISCO - LAUDO DE AVALIAÇÃO APRESENTADO PELO RECORRENTE, PORÉM NÃO FOI SUFICIENTE PARA ILIDIR A

AVALIAÇÃO DO FISCO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: CLAUDIA HULLER

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 543/2025

RECORRENTE: VINICIO HOMERO CEMIN

ASSUNTO: ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - COMPRA E VENDA - ATRIBUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REALIZADA PELO FISCO - LAUDO DE AVALIAÇÃO APRESENTADO PELO RECORRENTE, PORÉM NÃO FOI SUFICIENTE PARA ILIDIR A AVALIAÇÃO DO FISCO - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL BROSE HERZMANN

5. Pauta da sessão. Recurso(s) Tributário(s) para julgamento nesta Reunião: RT 505/2025, RT 507/2025, RT 509/2025, RT 514/2025 e RT 516/2025. **5.1 RT 505/2025.** Em vista do impedimento da conselheira Claudia, atuará em substituição a conselheira Marina de Marco. **Foi dada a palavra à Conselheira Alessandra**, relatora do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida a palavra à representante da recorrente 5 minutos de sustentação oral, a qual alegou, em apertada síntese, que não se trata de um fato gerador novo, mas apenas uma regularização de um ato registral que não foi realizado anos atrás (cessão de direitos com pagamento de ITBI), pois na época foi necessário ingressar com ação judicial (adjudicação compulsória) para obtenção do direito de registrar os imóveis, de forma de agora entende não ser necessário recolher novo ITBI para registro da carta de adjudicação. Ato contínuo, foi concedido 5 minutos para sustentação oral da representante da Secretaria da Fazenda, Dra. Bruna Sanchez, onde informou, em resumo, que o caso se trata de 02 (dois) fatos geradores, um que se refere à cessão de direitos, cujo ITBI foi pago no ano de 2002, e outro que é a transmissão da propriedade via registro da carta de adjudicação, de modo que o entendimento do Fisco está correto e deve prevalecer. Retornada a palavra a relatora, a mesma proferiu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de “(...) afastar a incidência de ITBI para o registro da carta de adjudicação, vez que esse tributo já restou efetivamente recolhido por ocasião do registro da Cessão de Direitos.” Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. **A Conselheira Marina Guazina** solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pelo Presidente. **5.2 RT 507/2025. Foi dada a palavra à Conselheira Marina Guazina**, que pediu vistas do recurso. A Conselheira Marina trouxe voto divergente no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso tributário, a fim de manter na íntegra a Decisão Administrativa 0184/2025/GSFA. O Conselheiro Evandro Censi, relator do recurso, votou no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, “(...) nos termos do art. 165, I do CTN, para que: a) Sejam considerados nulos os atos de cobrança de ITBI sobre a área de marinha antes do aforamento, reforço, apenas área de marinha (se houver) das matrículas citadas no presente processo (matrículas 184731, 24364, 24365, 184730); b) Sejam apurados os valores de ITBI na constituição do aforamento e confrontados com os valores pagos indevidamente. Caso os pagamentos indevidos sejam a maior, que se realize a restituição do excedente.” **A Conselheira Claudia** solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o

que foi deferido pelo Presidente. **5.3 RT 509/2025.** Em vista do impedimento da conselheira Claudia, atuará em substituição a conselheira Marina de Marco. **Foi dada a palavra ao Conselheiro Marcelo**, que pediu vistas do recurso. O conselheiro não trouxe intenção de voto, apenas fez uma breve explanação sobre a matéria (cessão de direitos) e disse, neste caso específico, que acompanha o entendimento trazido pelo conselheiro relator Daniel, que foi no sentido de conhecer do recurso e negar provimento, a fim de manter intocada a Decisão Administrativa n.o 0637/2024/GSFA. **O Conselheiro Evandro Klappoth** solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pelo Presidente. **5.4 RT 516/2025.** Em vista do ingresso do recorrente na sessão de julgamento, o Presidente realizou a inversão de pauta. **Foi dada a palavra à Conselheira Marina Guazina**, relatora do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedida a palavra ao recorrente 5 minutos de sustentação oral, o qual alegou que a base de cálculo atribuída para a vaga de garagem está muito acima se comparada a outra vaga de garagem do mesmo edifício, de modo que pede a equiparação. Ato contínuo, foi concedido 5 minutos para sustentação oral da representante da Secretaria da Fazenda, Dra. Bruna Sanchez, onde informou que na primeira instância sequer analisou o mérito, ou seja, não houve apuração se a base de cálculo atribuída está correta ou não, houve apenas o indeferimento em virtude da falta de documento obrigatório para impugnação dessa natureza, isto é, o laudo técnico de avaliação de imóveis. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. **O Conselheiro Evandro Censi** solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pelo Presidente. **5.5 RT 514/2025. Foi dada a palavra ao Conselheiro Evandro Klappoth**, relator do recurso, que fez a leitura do seu relatório. Após, foi concedido 5 minutos para sustentação oral da representante da Secretaria da Fazenda, Dra. Bruna Sanchez, onde informou, em síntese, que a hipótese de incidência via cessão de direitos encontra previsão expressa na CF/88, e que nada tem relação ao Tema 1124 do STF (promessa de compra e venda), de modo que não há que afastar a tributação do ITBI via cessão de direitos. Retornada a palavra ao relator, o mesmo proferiu voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso para “(...) *Reformar integralmente a Decisão Administrativa no 0339/2025/GSFA, para declarar a não incidência do ITBI sobre o Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações objeto do Protocolo no 32.063/2025*”. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros e a matéria foi discutida pelo plenário. **O Conselheiro Daniel** solicitou vistas para melhor compreensão do processo, o que foi deferido pelo Presidente. **6. Recursos pautados para a próxima sessão:** Conselheiro Daniel RT 506/2025, Conselheiro Marcelo RT 517/2025 e Conselheiro Evandro Censi RT 519/2025. Nada mais havendo a tratar nesta data, foi encerrada a reunião às 11h, ficando designada a próxima sessão ordinária para o dia 07/10/2025, terça-feira, às nove horas, por meio de videoconferência e, para constar, eu, Paula Barbieri, lavrei a presente ata.